



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES

"No dia a dia com o calçadense"

"Cidade Simpatia entre montanhas e flores"

PROJETO DE LEI Nº 003/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica proibido à concessionária de energia elétrica e à empresa de fornecimento de água, o corte do fornecimento dos respectivos serviços no Município, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12:00 (doze) horas de sexta-feira até às 08:00 (oito) horas da segunda-feira subsequente.

Parágrafo Único - A presente proibição de corte de serviços se estende, também, às 12:00 (doze) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) e ponto facultativo municipal, até às 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto, a forma e o valor das sanções a serem aplicadas às concessionárias, em caso de descumprimento da presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo EVITAR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO MUNICÍPIO em vésperas de feriados, nas sextas-feiras, nos finais de semana (sábado e domingo) e nos feriados, uma vez que contraria o Código de Defesa do Consumidor.

Nos finais de semana, as agências bancárias e as próprias concessionárias encontram-se fechadas. Nas vésperas de alguns feriados, o horário de expediente é reduzido, o que impede que o consumidor, ao constatar a efetiva suspensão do serviço, quite a dívida e resolva seu problema de imediato.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES

"No dia a dia com o calçadense"

"Cidade Simpatia entre montanhas e flores"

Considerando que os serviços de fornecimento de água e energia elétrica são considerados "serviços essenciais", segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão desses serviços deve ser feita, quando for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento e também do pronto retorno do fornecimento.

Os consumidores, mesmo inadimplentes, devem ser preservados dos constrangimentos desnecessários, sendo certo que uma situação que perdure por muitos dias ultrapassa o limite do razoável, podendo acarretar inúmeros prejuízos como, por exemplo, a perda de alimentos por falta de refrigeração, danos à saúde e impedimento de hábitos saudáveis, tudo isso em virtude da interrupção destes serviços básicos.

Plenário Sizenando de Sá Viana, 21 de fevereiro de 2025.


VEREADOR
**WALLEF
GOLEIRO**
VAMOS JUNTOS FAZENDO ACONTECER



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Ao jurídico para análise e emissão de parecer.

São José do Calçado/ES, 21 de janeiro de 2025.

Vanderleia Maria Rosa Rodrigues
Presidente da Câmara de São José do Calçado/ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES

PARECER

Ementa: Projeto de Lei nº 05/2025 – “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Viabilidade jurídica do encaminhamento para votação. Análise da constitucionalidade, legalidade e adequação às normas orçamentárias.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca da viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 03/2025, de autoria do Vereador Wallef Mendes de Oliveira, visando proibir o corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água no Município de São José do Calçado/ES, por motivo de inadimplência, nos períodos compreendidos entre as 12:00 horas de sexta-feira até às 08:00 horas da segunda-feira subsequente, e nas vésperas de feriados ou pontos facultativos municipais, até o primeiro dia útil subsequente.

Além disso, propõe que o Poder Executivo seja autorizado a regulamentar por Decreto a forma e o valor das sanções a serem aplicadas às concessionárias em caso de descumprimento da referida lei.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 03/2025, proposto pelo Vereador Vereador Wallef Mendes de Oliveira, se insere na competência da Câmara Municipal de São José do Calçado/ES, que, conforme a

Praça Coronel José Dutra Nicácio, 130, São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ sob o nº 31.727.175/0001-29



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES

Constituição Federal de 1988, possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no artigo 30, inciso I¹.

Embora a iniciativa da proposição tenha partido do Poder Legislativo Municipal, cabe destacar que a regulamentação do fornecimento de serviços essenciais, como energia elétrica e água, se dá dentro de um espaço de competência compartilhada entre a União, os Estados e os Municípios. O Município, ao legislar sobre o corte de serviços essenciais, está utilizando a sua competência para zelar pelos direitos dos consumidores locais, respeitando o princípio da função social da lei.

Para além disso, o Projeto de Lei em análise está em consonância com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que, em seu artigo 6, IV², assegura aos consumidores direitos básicos, como a proteção contra práticas abusivas e a continuidade de serviços essenciais em condições adequadas.

Desta feita, a proibição de corte de serviços essenciais nos horários propostos visa garantir que, mesmo em situações de inadimplência, o consumidor não seja prejudicado de forma excessiva, considerando que, em fins de semana e feriados, a capacidade do consumidor de regularizar sua situação financeira é substancialmente reduzida.

O artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor reitera:

"Art. 22. Os fornecedores de serviços públicos devem assegurar a continuidade do serviço, respeitado o direito do consumidor."

Embora o Código não trate diretamente da proibição do corte de serviços essenciais nos períodos mencionados, a jurisprudência tem evoluído no sentido de proteger o consumidor de cortes intempestivos, especialmente em situações onde ele não tenha condições de regularizar a pendência de maneira imediata.

A jurisprudência sobre tal aspecto não discrepa:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local

² Art. 6º São direitos básicos do consumidor: IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES

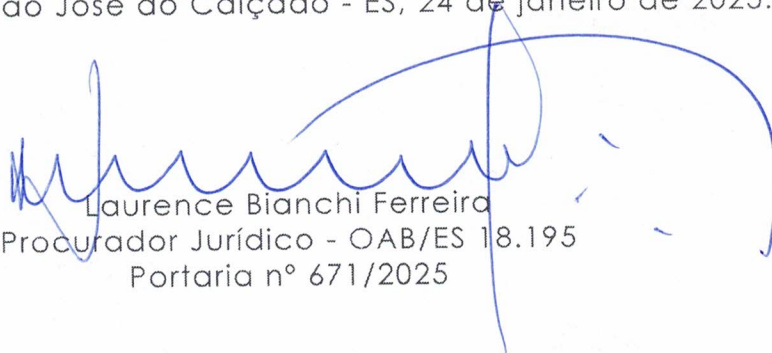
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela viabilidade jurídica do encaminhamento do Projeto de Lei nº 03/2025 para votação nesta Egrégia Casa Legislativa, estando em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente no que tange à defesa do consumidor e à proteção dos serviços essenciais. A medida proposta alinha-se à legislação vigente e à jurisprudência consolidada, que prioriza a continuidade dos serviços essenciais, mesmo diante da inadimplência, em condições que permitam ao consumidor regularizar sua situação sem danos irreparáveis.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Excelentíssima Presidente, para a devida apreciação.

É o parecer, s.m.j.

São José do Calçado - ES, 24 de janeiro de 2025.


Laurence Bianchi Ferreira
Procurador Jurídico - OAB/ES 18.195
Portaria nº 671/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Encaminho para sessão ordinária de 10 de julho do corrente ano.

São José do Calçado/ES, 08 de julho de 2025.

Vanderleia Maria Rosa Rodrigues
Presidente da Câmara de São José do Calçado/ES.